



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 1.473, DE 2024

(Do Sr. Evair Vieira de Melo)

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), proibir a aquisição de gêneros alimentícios de pessoas físicas e jurídicas envolvidas, direta ou indiretamente, em invasão ou esbulho de imóvel urbano ou rural de domínio público ou privado.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-4387/2023.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* - RICD



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2024**  
(Do Sr. Evair Vieira de Melo)

*Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), proibir a aquisição de gêneros alimentícios de pessoas físicas e jurídicas envolvidas, direta ou indiretamente, em invasão ou esbulho de imóvel urbano ou rural de domínio público ou privado.*

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art.*

*14. ....*

*.....*

*.....*

*.....*

*§ 4º Os recursos de que trata o caput deste artigo não poderão ser utilizados para aquisição de gêneros alimentícios de pessoas físicas e jurídicas envolvidas, direta ou indiretamente, em invasão ou esbulho de imóvel urbano ou rural de domínio público ou privado”.*

*(NR)*



**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Há, no art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, a determinação de que, na aplicação do total de recursos financeiros repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), deve ser observada a seguinte regra:

*“no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas, as comunidades quilombolas e os grupos formais e informais de mulheres”.*

O art. 14 da Lei nº 11.947/2009 não traz qualquer restrição quanto aos potenciais fornecedores de gêneros alimentícios, nem quanto à origem dos gêneros alimentícios fornecidos no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), possibilitando, especialmente em governos que apoiam o questionável “Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra” (MST), o direcionamento de tais contratações para membros de tal organização e para cooperativas a ele vinculadas.

Proponho, por isso, o aperfeiçoamento da Lei nº 11.947/2009, especificamente para vedar a aquisição de gêneros alimentícios provenientes de terras invadidas ou esbulhadas ou de agricultores e cooperativas envolvidas direta ou indiretamente em invasão ou esbulho de imóvel urbano ou rural de domínio público ou



\* C D 2 4 4 7 1 4 0 7 8 0 0 \*

privado. Com isso, os recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) não poderão ser destinados a quem auxiliar, colaborar, incentivar, incitar, induzir ou participar de invasão de imóveis.

Os recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), notadamente quando destinados à aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar, não podem, afinal, sustentar o desrespeito à propriedade, motivo pelo qual, na certeza do mérito desta Proposição, contamos com o apoio necessário dos demais Parlamentares para o aperfeiçoamento da Lei nº 11.947/2009,

Sala das Sessões, em de de 2024.

**EVAIR VIEIRA DE MELO**



\* C D 2 4 4 4 7 1 4 0 7 8 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 11.947, DE 16 DE  
JUNHO DE 2009**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200906-16;11947>

**FIM DO DOCUMENTO**